



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de dezembro de 2023
(OR. en)

15965/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0424 (NLE)

ECOFIN 1279
UEM 416
FIN 1239

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021,
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela Irlanda, em 28 de maio de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 8 de setembro de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva do PRR da Irlanda através de uma decisão de execução («Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021»)¹.
- (2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira máxima para o apoio financeiro não reembolsável concedido a cada Estado-Membro devia ser atualizada até 30 de junho de 2022, em conformidade com a metodologia prevista nesse artigo. Em 30 de junho de 2022, a Comissão apresentou os resultados dessa atualização ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (3) Em 22 de maio de 2023, a Irlanda apresentou à Comissão um PRR alterado, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241. Na sequência da apresentação do PRR alterado pela Irlanda, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou a avaliação positiva através da Decisão de Execução do Conselho de 14 de julho de 2023².

¹ Ver os documentos ST 11046/21 INIT e ST 11046/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

² Ver o documento ST 11336/23 INIT em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Em 14 de julho de 2023, o Conselho dirigiu recomendações à Irlanda no contexto do Semestre Europeu. Nomeadamente, o Conselho recomendou que a Irlanda assegurasse a sustentabilidade orçamental do sistema de pensões do Estado e acelerasse os investimentos destinados a acelerar a economia circular e nas infraestruturas de água potável e de tratamento de águas residuais. Além disso, o Conselho recomendou que a Irlanda reduzisse a dependência global dos combustíveis fósseis, centrasse os esforços no aumento da flexibilidade do sistema elétrico e melhorasse a integração do sistema energético, racionalizando simultaneamente o quadro de planeamento e licenciamento das energias renováveis, do armazenamento e das ligações de rede. Recomendou também que a Irlanda aplicasse medidas adicionais que apoiem a eficiência energética nos edifícios, acelerasse a instalação de pontos de carregamento públicos para veículos de emissões zero e se concentrasse nas competências necessárias para a transição ecológica.
- (5) Em 25 de outubro de 2023, a Irlanda apresentou à Comissão um segundo PRR nacional alterado. O PRR alterado tem igualmente em conta a contribuição financeira máxima atualizada em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 e inclui um pedido fundamentado à Comissão no sentido de fazer uma proposta para alterar a Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, com base no fato de que o PRR deixou parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. As alterações do PRR apresentadas pela Irlanda dizem respeito a sete medidas.

- (6) O resumo das consultas foi apresentado juntamente com o PRR nacional alterado. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou a relevância, a eficácia, a eficiência e a coerência do PRR alterado, em conformidade com as orientações de avaliação constantes do anexo V desse regulamento.

Atualizações com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (7) O PRR alterado apresentado pela Irlanda atualiza duas medidas para ter em conta a contribuição financeira máxima atualizada. A Irlanda explicou que, uma vez que a contribuição financeira máxima diminuiu de 988 966 534 EUR para 914 368 618 EUR, duas medidas no âmbito das componentes 1 (Fazer avançar a transição ecológica) e 3 (Recuperação económica e social e criação de emprego), referidas no anexo da Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021, têm de ser suprimidas do PRR alterado.
- (8) Essas medidas dizem respeito ao investimento 1.1 (Redução dos riscos de um regime de empréstimos para renovação residencial de baixo custo) no âmbito da componente 1, que visa incentivar o investimento privado na eficiência energética através da criação de um regime de empréstimos à renovação das habitações com baixas taxas de juros, com base numa garantia de empréstimo a prestar pelo Estado aos bancos de retalho participantes e a outras instituições de crédito, e ao investimento 3.1 (Programa de estágio laboral) no âmbito da componente 3, relativo ao financiamento destinado a apoiar o regresso ao trabalho dos candidatos a emprego que tenham estado desempregados durante, pelo menos, seis meses, através da oferta de estágios e formação. Por conseguinte, a descrição das medidas e dos marcos e metas 1, 2, 3, 78 e 79 que lhes estão associados deve ser suprimida da Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021.

- (9) O PRR alterado que a Irlanda apresentou devido a circunstâncias objetivas afeta cinco medidas.
- (10) A primeira alteração diz respeito ao investimento 1.2 (Acelerar a descarbonização do setor empresarial) no âmbito da componente 1 (Fazer avançar a transição ecológica). O investimento consiste na descarbonização das empresas, incentivando a instalação de sistemas de medição e monitorização de energia e aumentando a aceitação de aquecimento neutro em termos de carbono a baixa/média temperatura na indústria transformadora. A Irlanda explicou que a meta 5 no âmbito deste investimento foi alterada por forma a implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a ambição inicial da medida. Em particular, é possível reduzir uma maior quantidade de emissões de CO₂ através do apoio a um menor número de projetos, mas de maior dimensão, uma vez que os projetos mais pequenos são suscetíveis de ter um custo mais elevado por tonelada de CO₂ reduzida. Nesta base, a Irlanda solicitou a alteração em baixa do número visado de empresas, de 750 para 150, associando-a ao menor número de projetos que beneficiam de um maior apoio, o que é mais adequado para captar o objetivo da medida. Além disso, solicitou a alteração da meta 6 da mesma medida devido à presença de um erro material que causou uma deturpação do potencial de redução da medida no PRR inicial. A Irlanda apresentou elementos de prova que, em combinação com a referida alteração da meta 5, justificam uma alteração da meta 6 para um volume total de redução de 40 000 toneladas de CO₂. Devido às mesmas circunstâncias, solicitou ainda a alteração das descrições das submedidas 1.2.1 e 1.2.2, bem como das descrições dos marcos e metas 4, 5, 6, 7 e 8, do indicador qualitativo para os marcos 4 e 7 e da medida relacionada para o marco 7 e a meta 8. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (11) A segunda alteração diz respeito ao investimento 1.3 (Projeto Pathfinder de renovação do parque imobiliário do setor público) no âmbito da componente 1. O objetivo deste investimento consiste em financiar uma melhoria importante dos edifícios de escritórios públicos, investindo na eficiência energética e na modernização, a fim de reduzir significativamente a sua pegada de carbono e prolongar o seu tempo de vida útil. A Irlanda explicou que o marco 10 da medida deixou de ser exequível dentro do prazo previsto, devido ao grande número de refugiados que necessitam de soluções de habitação em resultado da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Os esforços do Governo para fazer face ao impacto da crise humanitária desviaram recursos administrativos da execução do marco 10 para a gestão das necessidades de habitação e de alojamento de emergência dos refugiados que chegam da Ucrânia. Dado que a tarefa de providenciar e construir soluções de alojamento de emergência para os refugiados ucranianos foi atribuída ao Serviço de Obras Públicas, uma parte substancial dos seus recursos administrativos teve de ser reafetada, em cima da hora, a esses esforços. Trata-se de uma circunstância imprevista, que se sobrepôs ao trabalho regular do Serviço de Obras Públicas, provocando assim um atraso na execução do investimento 1.3. Nesta base, a Irlanda solicitou o adiamento da data indicativa de conclusão do marco 10 para o quarto trimestre de 2025 e a alteração da descrição do marco. Devido às mesmas circunstâncias, solicitou ainda a alteração da descrição da medida relativa ao investimento 1.3, da descrição e do indicador qualitativo dos marcos 9, 10 e 11, e do nome do marco 10. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (12) A terceira alteração diz respeito ao investimento 1.4 (Permitir a futura eletrificação do comboio suburbano de Cork através de investimentos específicos) no âmbito da componente 1. O investimento 1.4 visa expandir a política de mobilidade sustentável na região de Cork, reduzir a utilização de automóveis e aumentar a aceitação dos transportes públicos, contribuindo assim para a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Inclui três submedidas: a) a criação de uma linha de circulação adicional com uma plataforma adicional na estação de Kent; b) a duplicação da linha da atual de via única entre Glounthaune e Midleton; c) a reestruturação da sinalização das linhas. A Irlanda explicou que os requisitos previstos na descrição da primeira submedida relativos à construção de uma ponte pedonal, que prevê a criação de uma linha de circulação adicional com uma plataforma adicional na estação de Kent, foram alterados para implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a ambição inicial da medida. A extensão de uma plataforma existente foi recomendada como opção preferível por um terceiro independente na sequência de estudos de viabilidade e conceção. A identificação da expansão de uma plataforma existente como opção preferida não estava prevista no momento da apresentação do PRR inicial. Nesta base, a Irlanda solicitou a alteração do nome e da descrição da medida, bem como da medida relacionada para os marcos 14, 15 e 16 e da descrição do marco 16, a fim de refletir o facto de a estação poder obter capacidade adicional, cumprindo simultaneamente os requisitos de acessibilidade e eliminando a necessidade de construção de uma ponte pedonal. Além disso, devido às mesmas circunstâncias, a Irlanda solicitou a alteração das descrições da medida dos três subinvestimentos 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.3, bem como do nome e do indicador qualitativo dos marcos 12 e 22. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (13) A quarta alteração diz respeito ao investimento 2.1 (Desenvolvimento de um centro de dados público partilhado) no âmbito da componente 2 (Acelerar e expandir as reformas e a transformação digitais). O investimento consiste no desenvolvimento de um centro de dados público partilhado. A Irlanda explicou que o marco 54 e a meta 55 da medida deixaram de ser exequíveis dentro do prazo previsto devido às perturbações na cadeia de abastecimento causadas pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, bem como à inflação que afeta os preços dos materiais de construção e ao aumento dos custos da energia. O aumento dos custos atrasou o processo de concurso devido à necessidade de rever a justificação económica para a construção do centro de dados e de obter financiamento adicional e a aprovação do Governo antes de o contrato poder ser adjudicado. Além disso, a Irlanda explicou que o requisito da meta 55 relativo à migração dos servidores e serviços de quatro organizações para o novo centro de dados público já não é exequível devido aos atrasos acima referidos, que deixariam apenas um ano entre a conclusão da construção e o termo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência. Nesta base, a Irlanda solicitou o adiamento da conclusão do marco 54 e da meta 55 para o segundo trimestre de 2025 e para o segundo trimestre de 2026, respetivamente, e a redução da meta 55 de quatro organizações que migram os seus servidores e serviços para o novo centro de dados público para duas organizações. Devido às mesmas circunstâncias, solicitou ainda a alteração da descrição da medida 2.1, bem como da descrição da meta 55. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (14) A quinta alteração diz respeito ao investimento 3.2 (Programa Solas de resposta em matéria de recuperação de competências) no âmbito da componente 3. O investimento consiste na disponibilização de financiamento para apoiar atividades de requalificação e melhoria de competências, a fim de dotar os participantes das competências necessárias para a dupla transição, bem como nos setores-alvo com oportunidades de emprego. A Irlanda explicou que as metas 82 e 83 desta medida deixaram de ser exequíveis dentro do prazo previsto na Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 devido a uma baixa taxa de desemprego em resultado da inesperada resiliência do emprego após a crise pandémica. Embora esta evolução seja muito positiva para a Irlanda, afetou a capacidade do setor do ensino e formação complementares para alcançar as metas desta medida. Além disso, a Irlanda explicou que o requisito da meta 83 relativo a pelo menos 20 % dos participantes inscritos na Iniciativa «Competências para Competir» serem mulheres com menos de 30 anos de idade e um nível de habilitações igual ou inferior a 5 também já não é exequível devido às razões acima referidas. Nesta base, solicitou o adiamento da data indicada para a conclusão das metas 82 e 83 para o quarto trimestre de 2024, bem como a alteração do valor e da descrição da meta 83. Em vez de ter como objetivo uma meta de 20 % de mulheres com menos de 30 anos de idade e um nível de habilitações igual ou inferior a 5 no Quadro Nacional de Qualificações inscritas na Iniciativa «Competências para Competir», a meta é adiada para o quarto trimestre de 2024 e a definição alargada de modo a incluir todas as mulheres, independentemente da idade e do nível de habilitações, resultando numa percentagem de participação de 50 % de mulheres inscritas em, pelo menos, uma das oportunidades de oferta de competências ao abrigo da iniciativa «Competências para Competir». Devido às mesmas circunstâncias, a Irlanda solicitou ainda a alteração da descrição da medida 3.2, bem como do nome e da descrição dos marcos e metas 80, 81, 82 e 83 e do indicador qualitativo dos marcos 80 e 81. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (15) A Comissão considera que as razões apresentadas pela Irlanda justificam a atualização nos termos do artigo 18.º, n.º 2, e as alterações nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (16) As alterações limitadas apresentadas pela Irlanda não afetam a anterior avaliação positiva do PRR no que respeita à sua relevância, eficácia, eficiência ou coerência.

Correção de erros materiais

- (17) Foi identificado um erro material no texto da Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021, que afeta três marcos e metas e uma medida. A Decisão de Execução do Conselho de 8 de setembro de 2021 deverá ser alterada para corrigir o erro material que não reflete o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 28 de maio de 2021, tal como acordado entre a Comissão e a Irlanda.
- (18) O erro material diz respeito à descrição da reforma 3.6 «Planeamento fiscal agressivo» e ao marco 96 no âmbito da componente 3. As correções não afetam a execução da medida em causa.

Resposta à totalidade ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

- (19) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, critério 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado é suscetível de continuar a responder a todos ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes dirigidas à Irlanda, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais.

- (20) Em especial, apesar da supressão do investimento 1.1 (Redução dos riscos de um regime de empréstimos para renovação residencial de baixo custo), o PRR atualizado continua a dar resposta aos desafios relacionados com a transição ecológica, contendo ainda um leque muito vasto de medidas ecológicas, que visam promover a renovação energética dos edifícios públicos, descarbonizar as empresas, promover transportes sustentáveis e daro resposta aos desafios em matéria de biodiversidade através da reabilitação das turfeiras e da melhoria do tratamento da água. Além disso, apesar da supressão do investimento 3.1 (Programa de estágio laboral), o PRR atualizado continua a dar resposta aos desafios relacionados com o apoio ao emprego através do apoio à integração ativa e da melhoria das competências através do investimento 3.2 (Programa Solas de resposta em matéria de recuperação de competências).

Contribuição para o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica, social e institucional

- (21) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea c), e com o anexo V, critério 2.3, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado é suscetível de continuar a contribuir significativamente para reforçar o potencial de crescimento, a criação de postos de trabalho e a resiliência económica, social e institucional da Irlanda, contribuindo para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção de políticas dirigidas a crianças e jovens, e para atenuar o impacto económico e social da crise da COVID-19, reforçando assim a coesão económica, social e territorial e a convergência no seio da União.

- (22) Em especial, apesar da supressão da medida investimento 3.1 (Programa de estágio laboral) no âmbito da componente 3 (Recuperação económica e social e criação de emprego), o PRR atualizado ainda contém medidas para reforçar a coesão social, apoiando o emprego, particularmente através de oportunidades de melhoria de competências e de requalificação, bem como de investimentos na educação.

Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (23) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, critério 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 42 % da dotação global do PRR, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241.
- (24) A ambição do PRR alterado para a transição ecológica é mantida em comparação com o PRR inicial, principalmente devido ao facto de a dotação global do PRR diminuir proporcionalmente à diminuição da contribuição para os objetivos climáticos na sequência da diminuição da contribuição financeira máxima disponível para a Irlanda, situando-se em 42 % do PRR revisto, em comparação com 42 % do PRR inicial.

- (25) As alterações introduzidas para ter em conta a atualização da contribuição financeira máxima e as circunstâncias objetivas não afetam a anterior avaliação positiva da contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. Os investimentos significativos incluídos no PRR têm potencial para contribuir para a descarbonização da economia, melhorando a eficiência energética dos edifícios públicos, descarbonizando as indústrias, promovendo o transporte ferroviário sustentável, restaurando a biodiversidade através da reabilitação de turfeiras, melhorando o tratamento da água, e facilitando a investigação e a inovação ecológicas. A Irlanda incluiu medidas que preveem a entrada em vigor das alterações da Lei do Clima e do aumento das metas climáticas associado, bem como um aumento significativo do imposto sobre o carbono durante o período do Mecanismo.

Contribuição para a transição digital

- (26) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, critério 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A), para a transição digital ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 34,2 % da dotação global do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241.

- (27) A ambição do PRR alterado para a transição digital aumenta ligeiramente em comparação com o PRR inicial, principalmente devido ao facto de a dotação global do PRR diminuir mais do que proporcionalmente à diminuição da contribuição para a transição digital na sequência da diminuição da contribuição financeira máxima disponível para a Irlanda, situando-se em 34,2 % do PRR revisto, em comparação com 32 % do PRR inicial.
- (28) As alterações introduzidas para ter em conta a atualização da contribuição financeira máxima e as circunstâncias objetivas não afetam a anterior avaliação positiva da contribuição para a transição digital, ou para responder aos desafios daí resultantes. Várias medidas visam contribuir para a transição digital, apoiando a digitalização das empresas, visando o risco de uma clivagem digital, nomeadamente no setor da educação, reforçando as competências digitais e apoiando o desenvolvimento de infraestruturas digitais e a prestação de serviços públicos digitais.

- (29) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses ao utilizar os fundos disponibilizados ao abrigo desse regulamento, e deverão prevenir eficazmente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal não prejudica a aplicação de outros instrumentos para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, e para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (30) A avaliação do PRR irlandês inicial, efetuada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, considerou que as disposições nele previstas eram adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, sob reserva do cumprimento atempado dos marcos 108 e 109. Estes marcos dizem respeito: a) ao sistema de repositório para auditoria e controlos; b) à capacidade administrativa do organismo de execução e do organismo de auditoria.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1).

- (31) Desde a avaliação inicial, a Comissão teve acesso a informações sobre a sua execução efetiva, nomeadamente as conclusões da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União realizada pela Comissão na Irlanda.
- (32) À luz destas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR irlandês é globalmente adequado, embora apresente certas carências que deverão ser colmatadas através de um marco específico em matéria de auditoria e controlo. Tal prende-se com a necessidade de instruções do organismo de execução (Ministério das Despesas Públicas e da Reforma) para os serviços responsáveis, com o objetivo de reforçar o quadro para prevenir, detetar e corrigir quaisquer irregularidades graves, como a fraude, os conflitos de interesses, a corrupção e o duplo financiamento.
- (33) O sistema de controlo interno descrito no PRR irlandês alterado baseia-se em processos e estruturas sólidos que se destinam à prevenção e deteção de fraudes, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento. Os serviços e as agências claramente identificados são responsáveis pela implementação, execução e elaboração de relatórios sobre os compromissos individuais de investimento e de reforma do PRR, em consonância com os seus domínios de competência. A recolha e a disponibilização de categorias de dados normalizados em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/241 pelo sistema de informação do Mecanismo de Recuperação e Resiliência são adequadas. O organismo de execução que, entre as suas outras tarefas, é responsável por supervisionar a execução das medidas de controlo dispõe da capacidade administrativa necessária para desempenhar as suas funções. A autoridade de auditoria do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional dispõe de capacidade jurídica para desempenhar as suas funções, operando com a autoridade direta do Ministro das Despesas Públicas e da Reforma e sob a orientação e supervisão geral do Comité de Auditoria do Ministério das Despesas Públicas e da Reforma.

- (34) Deve ser introduzido um marco adicional em matéria de auditoria e controlo. Tal exige que o organismo de execução (Ministério das Despesas Públicas e da Reforma) emita instruções aos serviços responsáveis sobre os conflitos de interesses *ex ante* e os controlos de duplo financiamento, a avaliação do risco de fraude e as verificações no local. O marco deve estar cumprido, o mais tardar, no momento da apresentação do segundo pedido de pagamento à Comissão.

Outros critérios de avaliação

- (35) No que respeita aos critérios de avaliação previstos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), d), g), i) e k), do Regulamento (UE) 2021/241, as alterações limitadas do PRR não afetam a avaliação positiva do PRR inicial.

Avaliação positiva

- (36) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado, cuja conclusão foi de que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, a presente decisão estabelece a reforma e as medidas de investimento necessárias para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado.

- (37) O custo total estimado do PRR alterado da Irlanda é de 923 158 300 EUR. Uma vez que este montante é superior à contribuição financeira máxima disponível para a Irlanda, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Irlanda deve ser igual ao montante total da contribuição financeira disponível para o PRR alterado da Irlanda. Este montante equivale a 914 368 618 EUR.
- (38) A Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda deverá, portanto, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da referida decisão de execução deve ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução do Conselho, de 8 de setembro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Irlanda é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR atualizado da Irlanda, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constan do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do PRR, incluindo os respetivos marcos e metas, os indicadores relevantes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União disponibiliza à Irlanda uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 914 368 618 EUR*. Um montante de 914 368 618 EUR está disponível para efeitos de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022.

* Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Irlanda nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.»;

3) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Irlanda.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
